



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 029/2025**

**Processo nº 44.862/2024**

Esta Agente de Contratação/Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras Governamentais, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do art. 165 da Lei nº.14.133/21, tendo em vista o “**RECURSO ADMINISTRATIVO**”, interposto pela empresa **MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME**, vem se pronunciar nos seguintes termos:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Em 02 de junho de 2025, a empresa **CWBCARE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** fora habilitada vencedora do item 17 do Pregão Eletrônico nº 029/2025.

Irresignada com a decisão de classificação da empresa arrematante, a empresa **MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME** manifestou seu interesse em recorrer via sistema Compras.GoV no dia 02/06/2025, apresentando as razões do recurso também via sistema no dia 05/06/2025.

Com efeito, considerando os prazos estabelecidos no Edital, observa-se a TEMPESTIVIDADE do Recurso interposto, Consoante o item 8.3, vejamos:

*Feita a manifestação motivada da intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.*

#### **II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO**



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Diretoria de Compras Governamentais

Da análise da peça recursal, é possível constatar que a empresa recorrente alega, em síntese, os seguintes termos:

Solicita a desclassificação da RECORRENTE por não atender com a especificação técnica, o produto solicitado em Edital.

### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Inicialmente, vale destacar que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório configura a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Como em qualquer outra legislação, **o Edital com seus anexos, deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital**, como inquerido pela Recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas. (Grifo nosso).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.



PREFEITURA DE  
VILA VELHA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

Assim, a conduta da Pregoeira, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

A priori, impera registrar que os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133 de 01/04/2021, devem ser respeitados em todas as licitações, pois são o alicerce jurídico destas. Esses princípios são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não podendo a Administração, tampouco os licitantes, deles se desligar, sob pena de macular o procedimento licitatório. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No mesmo sentido, prevê o Art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”

Registra-se, ainda, que os atos administrativos devem ser pautados no cumprimento dos demais princípios que lhe são correlatos, a exemplo do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, a fim de proporcionar vantajosidade à administração, sem contrariar os princípios da competitividade, e da economicidade,



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

tendo-se em vista a busca pelo objetivo primordial da licitação, que vem a ser a obtenção da proposta mais vantajosa.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

**“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade,** conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Estabelecido esse cenário da cronologia processual administrativa, cumpre adentrar à análise detida do contraste entre as teses recursais de ambas as partes, no sentido de ceifar qualquer dúvida que possa macular a finalidade única de qualquer licitação que é prestigiar o interesse público com a proposta mais vantajosa, respeitados os limites legais.

Corroboro o entendimento de que este órgão público sempre norteou suas licitações pautadas nos princípios éticos e legais, procurando sempre balizar sua conduta de acordo com a legislação e as orientações dos órgãos de controles, tendo em vista disso o recurso interposto apresentado pela empresa **MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME.**

*Ab initio*, é necessário destacar que o certame é regido com base na Constituição Federal, nas Leis e nos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, devendo toda e qualquer decisão respeitar tais mandamentos.

Além disso, a licitação é o instrumento destinado a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a Legalidade, a



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Diretoria de Compras Governamentais

Impessoalidade, a Moralidade, a Igualdade, a Publicidade, a Probidade Administrativa, a Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento objetivo e demais correlatos.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

*Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa.*

*Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.*

Como já exposto, esta comissão de pregão busca alcançar um julgamento das propostas apresentadas de maneira objetiva, justa, satisfazendo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, incorrer em excesso de formalismo.

Diante do exposto, segue Acórdão 357/2015-Plenário Relator: BRUNO DANTAS:

*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Seguindo o mesmo tema, diz Relator BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 1217/2023-Plenário  
Data da sessão 14/06/2023:



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Diretoria de Compras Governamentais

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”*

Portanto, a análise dos aspectos técnicos da pretensa contratação não se mostra tarefa afeta a **esta Pregoeira e sua equipe, a qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões que tem cunho estritamente técnico.**

Dito isto, o recurso foram encaminhados à Secretaria Requisitante, onde se manifestou no processo administrativo, que deu origem ao presente certame. Vejamos:

#### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº 44.862/2024**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 029/2024**

**Recorrente: MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME**

**Item Recorrido: Item 17**

#### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

A empresa **MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME**, inconformada com o resultado da fase de julgamento da licitação, no que se refere ao Item 17 do certame em epígrafe, interpôs recurso administrativo no prazo legal, alegando:

*“Analisando as documentações da arrematante e seguintes, verifica-se características divergentes que devem ser apuradas com os licitantes para confirmar se os produtos ofertados, atendem essas características especiais; para o item 17 – ‘Deve possuir “potência de até 2500 mW/cm<sup>2</sup>” e ter capacidade de polimerizar camadas de resinas em apenas 1 segundo”’.*

#### **II – ANÁLISE**



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Diretoria de Compras Governamentais

*Quanto ao recurso interposto pela empresa supracitada, pela análise, percebemos que de fato os aparelhos ofertados pelos primeiros colocados no processo não atendem ao quesito do descritivo “ter capacidade de polimerizar camadas de resinas em apenas 1 segundo”, o que indica ter havido um erro material na sua elaboração.*

### **III - CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, esta área técnica solicita o **FRACASSO** do referido item para que seja feita a correção do descritivo para nova licitação.*

*Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e deliberações.*

*Atenciosamente,*

*Vila Velha, 16 de junho de 2025.*

**Fernanda de Lima Peluzio**  
*Coordenadora de Saúde Bucal  
Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha*

**Gabriella Bigossi de Castro**  
*Área Técnica de Saúde Bucal  
Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha*

**Denise Oliveira Almeida da Rocha**  
*Coordenadora de Atenção Primária a Saúde  
Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha*

Considerando os fatos apresentados no recurso interposto pela empresa **MAXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME;**

Considerando, ainda, que a Administração Pública possui a prerrogativa de revisar seus atos a qualquer momento, especialmente quando eivados de vícios;

Primando pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e vantajosidade, e considerando que a revisão do ato, para corrigir o equívoco no lançamento do valor como



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

mensal, não prejudica os demais participantes, uma vez que a empresa seria a próxima colocada no certame e tal correção não comprometeria a competitividade do processo;

Decide-se, portanto, pela revisão da desclassificação, da empresa **CWBCARE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, por não atender com a especificação técnica do edital.

Desta feita, resta evidenciado que os atos de gestão da atual Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a **res publica** e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

Assim, percebe-se que inexistente vício no presente procedimento, devendo, pois, seguir seu fluxo natural.

#### IV - DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, está Pregoeira, **RECEBE** o recurso administrativo interposto, tempestivo, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, com base no entendimento esposado nos autos.

Vila Velha/ES, 18 de junho de 2025

**Fabiana Toledo**  
Pregoeira Municipal

**RATIFICO** a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, mantendo-se incólume os seus termos.

Vila Velha/ES, 18 de junho de 2025.

**Cátia Cristina Vieira Lisboa**  
Secretária Municipal de Saúde